DF CARF MF Fl. 164

> S2-C4T2 Fl. 159

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10950.004

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10950.004718/2010-70 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-004.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

08 de outubro de 2014 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO Matéria MOREIRA SALLES - PREFEITURA MUNICIPAL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O Prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do julgamento de primeira instância, conforme preconiza o art. 33 do

Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

DF CARF MF Fl. 165

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE MOREIRA SALLES, em face do acórdão que manteve integralmente a n. 35.275.706-5, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que o levantamento foi realizado através dos dados contábeis, através de relatórios de empenhos emitidos, fornecidos pelo contribuinte em arquivo digital.

O lançamento compreende as competências de 08/2005 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do relatório fiscal aditivo em 09/07/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

- 1. a ausência do MPF a justificar a ação fiscal;
- 2. As notificações não descrevem com clareza a legislação aplicável na correção monetária, bem como, nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa;
- 3. que não ficou claramente demonstrado e provado pelo fisco o enquadramento dos dispositivos legais infringidos, bem como, não foi observado pelo sujeito ativo o disposto nos artigos 112 e 142 do Código Tributário Nacional;
- 4. A multa aplicada no percentual de 75% é desproporcional, confiscatória, extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade. Cita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, verifico que a recorrente fora intimada do v. acórdão de primeira instância na data de 17/02/2014 (sexta-feira), conforme AR de fls. 143.

Dessa forma, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início na data de 20/02/2012 (segunda-feira). Logo, o termo final do prazo recursal deu-se em 20/03/2012 (terça-feira).

Tendo em vista que o recurso foi protocolado na data de 21/03/2012 (fls. 144), o mesmo é intempestivo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.